



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04451/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Responsáveis: Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e Mauro Sérgio da Silva (Gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS)

Procurador: Neuzomar de Souza Silva (Contador)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00017/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Juripiranga (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, e do Gestor do FMS - Fundo Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2015.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 586/718, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 555/2014, de 19/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.352.332,65, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.011.399,59, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 18.873.020,89, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 19.542.318,14;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 3,55% (R\$ 669.297,25) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 353.650,79, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes desta Auditoria;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 278.448,70;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04451/16

6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 112.493,97, correspondendo a 0,58% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 513/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 79,41% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
9. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 28,21% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,99% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Não há restrições quanto ao cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11);
12. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
13. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
14. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame, conforme os sub-itens abaixo transcritos, apresentada pelo Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga, por meio do Documento TC 64822/16, anexado ao presente processo por determinação do Relator, para apuração em conjunto com a instrução da prestação de contas:
 - 14.1. "Relatos de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, onde teriam sido realizados desarrazoados pagamentos por serviços de consultoria;
Auditoria: Em relação aos gastos com consultoria, no valor de R\$ 201.880,00, durante o exercício de 2015, se verificou que foram contabilizados os serviços contábeis e jurídicos na mesmo elemento de despesa (3.3.90.35), no entanto, os gastos com consultoria durante o exercício ora analisado atingiram R\$ 90.450,00, portanto, a denúncia não procede.
 - 14.2. Realização de licitações para fornecimento de alimentação a visitantes da cidade, que classifica como imoral principalmente no atual cenário e conjunta vivenciados pelo país;
Auditoria: Quanto ao fornecimento de alimentação a visitantes, foram gastos R\$ 16.882,50, durante o exercício de 2015, os beneficiários foram funcionários da energisa, envolvidos na montagem de palco e som dos eventos realizados na cidade e outros afazeres realizados pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, isto é, pessoal envolvido na execução dos trabalhos no município e não por apenas ser visitante como afirma o denunciante, portanto, a denúncia não procede.
 - 14.3. Realização de gastos públicos para a produção de supostos vídeos institucionais, cuja visualização não está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Juripiranga, além de empenhos pagos para tal finalidade sem assinaturas em recibos de pagamentos, que foram realizados diretamente em conta dos credores, presentes assim indícios da não prestação dos serviços ora contratados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04451/16

Auditoria: A despesa de produção de vídeos institucionais durante o exercício em análise atingiu o montante de R\$ 10.867,00, e, na análise dos documentos não encontramos comprovação do serviço executado, sugerimos que o gestor justifique quanto aos gastos realizados, caso contrário será imputado o respectivo valor (regularizada após a defesa).

- 14.4. Realização de pequenas obras de infraestrutura, como a construção de galeria, que teriam ocorrido nos meses de março, abril e julho, de 2015, porém tiveram pagamentos realizados durante um período maior, 12 (doze) meses, custando aos cofres públicos aproximadamente R\$ 7.370,41;

Auditoria: A construção de galeria foi realizada e não se constatou anormalidade, no entanto, não procede a denúncia.

- 14.5. Possíveis irregularidades na realização de pagamentos aos profissionais do magistério abaixo do piso da categoria;

Auditoria: Há registro de pagamentos a professores contratados de salários inferiores ao piso fixado pela Lei nº 562/2015, em consonância com o estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, neste caso procede a denúncia.

- 14.6. Pagamentos de auxílios sociais que teriam verdadeiramente caráter eleitoreiro, tendo tal hipótese embasamento na existência de empenhos sem parecer social, procedimentos para recebimentos de auxílios que teriam sido iniciados no Gabinete do Prefeito em vez da Secretaria de Ação Social;

Auditoria: Quanto às despesas de auxílios sociais, já foram tratadas no item 11.3 deste relatório, que foram realizadas em desacordo com Lei Municipal nº 305/2001, e no tocante à sua finalidade, o denunciante não apresentou nenhuma comprovação, o que impossibilita o pronunciamento a respeito.

- 14.7. Aumento da dívida com INSS, entre outros prejuízos à administração pública, onde atos idênticos aos relatados nesta já teriam sido alvo de apontamentos realizados pelo MPJTCE em seu Parecer nº 01161/16, vinculado ao Processo TC 04410/15.

Auditoria: Quanto à dívida com INSS já consta no relatório, no item 13.3, esta Auditoria sugere repassar as informações a Receita Federal do Brasil a quem compete adotar as providências necessárias."

15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades, incluindo os itens considerados procedentes na denúncia acima comentada:

- 15.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:

15.1.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativamente aos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e aos processos licitatórios realizados;

15.1.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 669.297,25, sem a adoção das providências efetivas;

15.1.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 148.833,70;

15.1.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (denúncia procedente);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04451/16

- 15.1.5. Despesa com pessoal da Prefeitura equivalente a 57,19% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 15.1.6. Despesa com pessoal do ente correspondente a 61,14% da RCL, acima do limite de 60% fixado no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 15.1.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 15.1.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 106.487,10; e
 - 15.1.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total R\$ 10.867,00.
- 15.2. De responsabilidade do gestor do FMS, Sr. Mauro Sérgio da Silva:
- 15.2.1. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 881.519,39, ao final do exercício; e
 - 15.2.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 64327/18 e do Documento TC 64332/18, fls. 725/2075 e 2078/2086, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 2095/2108, lograram elidir as falhas relativas à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no total R\$ 10.867,00, e à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, ambas de responsabilidade do Prefeito. A respeito das demais irregularidades, a Auditoria manteve o entendimento inicial, reduzindo a despesa não licitada de R\$ 148.833,70 para R\$ 105.438,70, bem assim o déficit financeiro do FMS de R\$ 881.519,39 para R\$ 759.640,02.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB** em Parecer da lavra do d. Subprocurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 01529/18, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Paulo Dália Teixeira, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos;
- g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04451/16

- h) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Mauro Sérgio da Silva, durante o exercício de 2013;
- i) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- j) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e
- k) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

- 1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:
 - 1.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 669.297,25, sem a adoção das providências efetivas;
 - 1.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 105.438,70;
 - 1.3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (denúncia procedente);
 - 1.4. Despesa com pessoal da Prefeitura equivalente a 57,19% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.5. Despesa com pessoal do ente correspondente a 61,14% da RCL, acima do limite de 60% fixado no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e
 - 1.7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 106.487,10.
- 2. De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio da Silva:
 - 2.1. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 759.640,02, ao final do exercício; e
 - 2.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Sobre o não recolhimento previdenciário patronal, inclusive do FMS, cumpre informar que o município não dispõe de regime próprio de previdência e que a importância efetivamente recolhida ao INSS alcançou cifra aceitável pelo Tribunal (76,19% da estimativa calculada pela Auditoria). Desta forma, o Relator entende que o fato deve ser informado à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis.

No tocante ao excedente dos gastos com pessoal, verifica-se que o transpasse não foi suficientemente elevado a ponto de comprometer as contas e que ao longo do exercício subsequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04451/16

(2016), o gestor adotou medidas corretivas, conforme se depreende da prestação de contas daquele exercício (Processo TC 05567/17, fl. 1650). Desta forma, o Relator afasta a falha.

Em referência ao déficit orçamentário verificado nas contas da Prefeitura e ao déficit financeiro observado na prestação de contas do FMS, o Relator entende que pela importância envolvida, devem servir de motivo para aplicação de multa, em razão da inobservância dos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de se recomendar a adoção de providências com vistas ao equilíbrio das contas.

Quanto à denúncia apresentada pelo Partido Progressista, por meio do Documento TC 64822/16, anexado ao presente processo por determinação do Relator, a Auditoria considerou procedente o item referente ao pagamento de salários aos professores abaixo do piso nacional e não se posicionou quanto à concessão de auxílios sociais com suposto caráter eleitoral, ante a falta de apresentação de documento comprobatório pelo denunciante. Os demais itens foram considerados improcedentes, conforme apontamentos constantes do item "14" e sub-itens do relatório do Relator. Assim, relativamente à denúncia, o Relator entende ser parcialmente procedente, cabendo a punição por multa e a recomendação ao gestor de adoção do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, comunicando-se a decisão à instituição denunciante.

Ao final da análise da defesa, a Auditoria sugeriu recomendar ao gestor a não repetição da falha quanto ao não envio de informações sobre procedimentos licitatórios ao TRAMITA e ao SAGRES, devendo cumprir o que determina a RN TC 09/2016.

Concernente às demais falhas, pela natureza ou pelo valor, ou ainda pela falta de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário, o Relator entende que não devem alcançar as presentes contas, cabendo a punição por multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas a:

- 1) Emissão de parecer pela aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito e do Administrador do FMS, na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) Procedência do item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e improcedentes os demais itens, conforme apurado pela Auditoria no item "14" e sub-itens do relatório do Relator, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga);
- 4) Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
- 5) Comunicação à RFB quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; e

¹ (1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária; (2) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 105.438,70; (3) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; (4) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (7) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 106.487,10; e (8) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 759.640,02, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04451/16

- 6) Recomendação aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e da denúncia, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e a recomendação;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 07:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

22 de Fevereiro de 2019 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2019 às 06:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 13:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL